



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736215/2019-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.579 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, permanecendo o processo na 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF até que retorne de diligência o processo principal de nº 10660.900634/2015-39.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado contra o Acórdão nº 108-000.081, da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que considerou sua Impugnação improcedente.

O crédito tributário em litígio é a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) de que trata o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada em decorrência da não homologação da compensação objeto do processo administrativo fiscal nº 10660.900634/2015-39.

Ciente do lançamento da penalidade, a alegação de defesa contida em sua Impugnação resume-se à inexistência do débito confessado na Declaração de Compensação, indicando que o valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013 fora integralmente liquidada mediante pagamento, não havendo razão para ter apresentado a Dcomp, solicitando, ao fim e ao cabo, seu cancelamento.

Declinando, preliminarmente, competência para decidir sobre cancelamento de Declarações de Compensação, e ressaltando a natureza de confissão de dívida a elas legalmente atribuída, o colegiado *a quo* ressaltou que o decidido neste processo guarda relação de causa e efeito com o que restou julgado no processo principal (10660.900634/2015-39), no qual foi

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.579 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.736215/2019-54

considerada improcedente a Manifestação de Inconformidade: não homologada a compensação, improcedente a Impugnação alusiva à decorrente aplicação de penalidade.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente nega a natureza de confissão de dívida das Declarações de Compensação e repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade. Logo, dele conheço.

Esse colegiado, ao se debruçar sobre o Recurso Voluntário (“RV”) alimentado nos autos do processo principal (10660.900634/2015-39), decidiu pela conversão do seu julgamento em diligência, em cuja respectiva Resolução restaram assinalados diversos quesitos a serem apreciados e respondidos pela Unidade de origem, inclusive no que tange ao exato valor da estimativa de IRPJ de dezembro de 2013 devida pelo ora Recorrente.

Assim, o julgamento do RV sob análise depende do que vier a ser decidido no processo principal, após retorno daqueles autos ao CARF.

Deste modo, voto por sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, permanecendo o processo na 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF até que retorne de diligência o processo 10660.900634/2015-39.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva